

2487/11



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHOROZINHO

Processo Nº
3075-15.2011.8.06.0068/0

Data - Hora
11/1/2012 - 15:48



Dados Gerais do Processo			
Número Único	3075-15.2011.8.06.0068/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just.Gratis	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Sistema Financeiro da Habitação\Seguro			
Partes			
Requerente : FRANCISCO CLOVIS DE ALENCAR LIMA			
Requerido : BRADESCO SEGUROS S.A.			



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Trabalhista - Cíveis - Previdenciárias - Seguro DPVAT

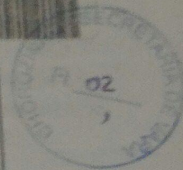
COMARCA DE CHOROZINHO

2075-16.20-1.8.00.0000



Dr. Fabio Coutinho Pereira
OAB/CE 24176A - OAB/PB 12.821
TELEFONE: (83) 9125-6797
fabiocp.adv@hotmail.com

Francisco Eudásio da Silva
Bacharelado em Direito
TELEFONE: (85) 9224-2633
eudasioh@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO - ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO CLOVIS DE ALENCAR LIMA, brasileiro, casado, consultor de seguros, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 97002395471 SSP/CE, Inscrito no CPF/MF sob nº. 111.544.203-10 - (**DOC. 03**), atualmente residente e domiciliado Rua Raimundo Simplício de Carvalho, S/N, Centro, Chorozinho, Ceará, CEP. 62.875-000, por intermédio de seus bastantes procuradores que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso - (**DOC. 01**), podendo receber intimações e notificações na Rua José dos Santos Girão, nº. 406 - Aldeia Park, Pacajus, Ceará, CEP. 62.870-000, vem, a mais alta e honrosa presença de V. Ex^a., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - POR INVALIDEZ PERMANENTE

Contra: **BRDESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Av. Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP. 60.170-001- Telefone: (85) 3261-2856, com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74, expondo e requerendo ao final o seguinte:

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

O Autor informa e declara a este d. Juízo que necessita da benesse relativa à isenção de custas e/ou despesas processuais, pois não dispõe, de recursos econômicos suficientes para fazer frente a essas despesas sem prejudicar o seu

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CHOROZINHO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
RECEBIDO(S) HOJE E PROTOCOLADO
SOB O Nº 1112 / 11 AS 08:30 HS
CHOROZINHO CE, 05 / 12 / 11

ENCARREGADO
VARA DE DIREITO DA VARA
HOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DO CEARÁ
CHOROZINHO - ESTADO DO CEARÁ

INDISCO CLOVIS DE ALENCAR LIMA, brasileiro, casado,
com Cédula de Identidade (RG) nº. 97002392471 229/CE,
244-203-10 - (DOC. 031) atualmente residente e domiciliado
na Rua 2 N. Centro Chorozinho Ceará, CEP. 62.875-000, por
procuradores que esta subscreeve, conforme instrumento
II) Poderão receber intimações e notificações na Rua José
Park Pacífico Ceará, CEP. 62.870-000, vem a mais alta e
razão a presente

próprio sustento material e de seus familiares. Faz tal pedido com fulcro ao art. 4º da Lei 1.060/50 – (DOC. 02).

Outrossim, no que pese o acesso a Justiça, esta se trata de uma garantia Fundamental de todo Cidadão, prontamente velada pela nossa Constituição Federal em seu Art. 5º. Vejamos:

Art. 5º, XXXIV – “são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder”;

Art. 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”;

Com efeito, há ainda, legislação específica que regulamenta a presente matéria, qual seja: a Lei 1.060/50 da Assistência Judiciária. *In verbis*:

Art. 4º - “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Desta feita, em virtude do exposto, requer de V. Exª. a Concessão do Benefício da Gratuidade Processual por entender ser de Direito e Justiça ao prosseguimento da presente demanda.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato este ocorrido no dia 21 de outubro de 2005, por volta de 06h20min, quando o mesmo guiava seu veículo, MARCA/MODELO: GM/CELTA, DE COR: PRETA, ANO: 2002, na rodovia que liga a cidade Quixadá a Canindé, neste Estado, momento em que ao tentar desviar de um monte de brita (cascalho) que estava na pista, veio a perder o controle de seu veículo, capotando o mesmo por várias vezes, resultando em um gravíssimo acidente.

O mesmo após o acidente fora socorrido às pressas para o Hospital Instituto Dr. José Frota – IJF na cidade de Fortaleza/CE., onde foi internado e submetido a procedimento cirúrgico devido a **POLITRAUMATISMO**, em especial a **FRATURA DO FÊMUR DIREITO**, sendo que o mesmo encontra-se, até a presente data com seqüelas permanentes, sendo a mesma **REDUÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, APRESENTANDO ASSIMETRIA DESTE MEMBRO EM RELAÇÃO AO CONTRA-LATERAL.**

Ao procurar a demandada na seara administrativa, a seqüela definitiva fora constatada pela empresa seguradora, onde a mesma no ano de 2007 realizou o pagamento a menor no montante de R\$ 1.430,74 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), ocorre que o valor pago é inferior ao que estabelece a legislação especial.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Antevendo uma possível manobra de defesa da demandada, antes de adentrarmos ao mérito da questão, vale citar, que a presente demanda não foi alcançada pelo instituto da prescrição.

Em 11/01/2003, entrou em vigor nosso atual Código Civil, que em seu art. 206, § 3º, incisos IX, assim estabelece:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra segurador, e de terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Assim, o prazo para dar entrada no pedido de indenização do Seguro DPVAT passou a ser de 03 (três) anos, contados da data que ocorreu o acidente.

Ocorre que, para os casos envolvendo invalidez permanente, o prazo pode ser maior que 03 (três) anos, pois os acidentados em acidentes graves permanecem por muito tempo realizando tratamentos médicos e/ou fisioterápicos, sendo que para estes casos o prazo de prescrição começa a ser contado da data do laudo conclusivo, atestando a invalidez permanente sofrida.

Conforme podemos verificar através da anexa documentação, retirada do site da Seguradora DELPHOS, o requerente sofreu o sinistro em data de 21/10/2005, e acionou a seguradora por via administrativa somente no ano de 2007, ocorrendo a INTERRUPÇÃO do prazo prescricional.

Em 01/06/2009, às 17h50min, no Fórum Clovis Bevilacqua, o requerente ingressou com uma Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Processo nº. 53310-1.2009.8.06.0001/0, onde a referida lide fora extinta sem julgamento de mérito, conforme documentação em anexo.

O presente pedido fora protocolado 02 (dois) anos após o pagamento a menor pela via administrativa, conforme podemos verificar.

Não há que se falar em prescrição haja vista que o Art. 199 do Código Civil, assim estabelece:

"Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;"

No presente caso a condição suspensiva se deu, haja vista que a referida demanda ficou pendente até outubro de 2011, momento em que fora publicada a sentença de extinção, do referido processo, voltando a ser contado o prazo prescricional a partir de outubro de 2011.

DO DIREITO

Sobre o direito que tem a parte autora em relação ao recebimento da indenização ao seguro obrigatório DPVAT, esta claro no Art. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (grifo nosso)

Salienta-se que utilizando-se premiando o princípio do *"tempus regit tacto"*, o texto legal a embasar a referida demanda é o previsto e esculpido a época do evento, e não o texto legal alterado recentemente.

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Destaca-se que a própria lei em seu texto legal fixa os requisitos para a concessão, quais seja, a simples comprovação da ocorrência do sinistro e da extensão do dano.

Fabio

S

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ATRELADO AO SALÁRIO MÍNIMO

Com relação à fixação da indenização esta esculpida na lei que o referido montante deve ser tomado com base o salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, por quanto da prolação da sentença.

Tal entendimento está cristalino no §1º, do art. 5º, da Lei 6.194/74, vejamos:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO **SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:..." (Grifo nosso).

Sobre o tema vale citar a jurisprudência majoritária de nosso Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. - **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (dpvat) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** - Agravo não provido. (AgRg no Ag 742443, Rel. Min. Nancy Andrighi, STJ, 3ª Turma Cível, julgado em 04/04/2006, publicado em 24/04/2006)." (grifamos)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE DA VÍTIMA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - LEI Nº 6.194/74 - **INDENIZAÇÃO FIXADA EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE** - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DA CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. (Apelação Cível nº 11164-13.2006.8.06.0000/0, TJCE, Rel. Des. Francisco Sales Neto, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2009, publicado em 17/11/2009)."

Fabio

J

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. RITO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR A 03. MP 340/2006 DE 29.12.2006. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE INCONTROVERSA. GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ APLICADA NA VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

1. Cuida-se de cobrança de complementação de seguro DPVAT, cujo sinistro ocorreu em 24.12.1999, anterior as alterações da lei nº 6.194/74, no rito ordinário. 2. Suscitadas preliminares. Sendo: de prescrição, não alcançada, posto que a contagem se inicia com a vigência do Novo Código Civil. Ilegitimidade passiva, contrária a disposição do art. 7º da lei hierárquica pertinente, cuja faculdade de escolha por uma das seguradoras consorciadas cabe ao beneficiário. De inépcia da ação por ausência de prova ou comprovação do grau de invalidez, não prospera por ser incontroversa na medida em que houve liquidação parcial e o sinistro ter ocorrido antes de exigências legais. De carência de ação por ter o segurado recebido o valor parcial não lhe retira o direito de pleitear judicialmente eventual complementação. TODAS REJEITADAS. 1. Quanto ao mérito observamos que o sinistro se deu em 24 de dezembro de 1999, quando a graduação da invalidez não era prevista na lei pertinente, bastando a comprovação de sua natureza permanente, como ficou demonstrado com as provas carreadas nos autos. 2. Dada a data do sinistro, o valor máximo que limita o benefício é de 40 salários mínimos, os quais servem de parâmetro e não de indexação, conforme regência da lei no momento do fato. 3. Correção monetária pelo INPC apurada desde a data do requerimento administrativa, de forma a atualizar a dívida sem auferir lucros ou prejuízos. 4. Juros de 1% ao mês desde a citação do réu por se tratar de responsabilidade civil contratual. 5. Honorários estipulados dentro de parâmetro razoável, com respeito ao contido no art. 20, § 3º do CPC. 6. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença MODIFICADA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 460-79.2005.8.06.0127-1, em que são partes as acima indicadas. ACORDA a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, mantendo a sentença atacada, nos termos do voto do Relator."

DOS PEDIDOS

Pelo Exposto, requer a V. Exª., com fundamento no art. 3º, alínea "a", e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente demanda, para o fim

Fabio

S

e condenar a requerida ao pagamento do valor fixado em até 40 (quarenta) salários mínimos, a época da liquidação do sinistro acrescido de correção monetária e juros moratórios retroativos, requerendo ainda:

1 – a concessão do **benefício da Gratuidade Judicial** nos termos do art. 2º da Lei nº. 1.060/50;

2 – Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo a citação efetuada conforme preceitua o art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR - Correios e Telégrafos;

3 – E ainda que visto o fato em tela trata-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide, entretanto, caso Vossa Exª. entenda necessário que designe audiência de conciliação, instrução e julgamento, em acordo com o rito especial imposto ao presente feito;

4 – Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, demais custas processuais;

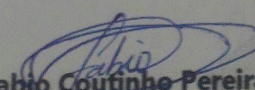
5 – Requer a inclusão do nome do advogado **Dr. FABIO COUTINHO PEREIRA, OAB/CE Nº. 24.176-A** e do estagiário **FRANCISCO EUDÁSIO DA SILVA**, na capa dos autos, bem como, no sistema SPROC, quando do cadastro da presente demanda.

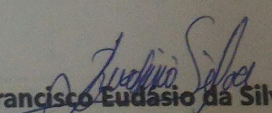
6 – Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas, documental e testemunhal que comparecerá independente de intimação;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

Pacajus/CE, 05 de dezembro de 2011.


Fabio Coutinho Pereira
OAB/CE 24.176-A


Francisco Eudásio da Silva
Bacharelado em Direito